MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
D. 10 / 04 / 1997
Rubrica

Processo : 13890.000267/94-05

Sessão de : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.828
Recurso : 98.571
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - DECADÊNCIA - No caso que se comprove que a empresa autuada agiu de maneira fraudulenta, não ocorre decadência dos créditos constituídos. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas comprovadamente inexistentes de fato ou desativadas à época das transações, ensejam presunção de que os produtos nelas descritos não entraram no estabelecimento da adquirente. **Recurso voluntário negado.** MULTA PREVISTA NO ART. 365, inciso II, do RIPI/82 - Incabível a retroatividade de regra que comina penalidade mais severa, instituída em 1994, tendo em vista a ocorrência do evento no ano 1989. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Processo : 13890.000267/94-05
Acórdão : 203-02.828

Recurso : 98.571
Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 530/533:

"Do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 21/22), consta:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em fiscalização junto ao estabelecimento da empresa supra identificada, constatamos que o mesmo no ano-base de 1989 recebeu e registrou, inclusive com o aproveitamento de crédito do IPI, notas fiscais que não correspondiam as reais entradas de mercadorias nelas descritas. As mercadorias constantes dos documentos fiscais (N.F.), relacionados no Demonstrativo de Apuração de BEBIDAS LTDA', inscrita no C.G.C. sob nº 32.041.436/0001-15, jamais ingressaram nas dependências fisicas do estabelecimento supra aludido, conforme foi comprovado no curso dos exames fiscais realizados:

1. Preliminarmente, para melhor elucidação dos fatos relatamos a seguir as verificações fiscais apuradas:

1.1 - A interessada supostamente adquiria produtos a granel da empresa 'VOCAL', aproveitando-se (vodca) ou não (aguardente e álcool) dos créditos do IPI;

1.2 - De acordo com o documentário fiscal apresentado, a empresa 'VOCAL', adquiria os referidos produtos junto a empresa 'COMÉRCIO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR PERISTOK LTDA', C.G.C. nº 60.805.898/0001-04, com sede à Av. Colombo, 4976 - Maringá/PR;

1.3 - A vista do exame do documentário apresentado pela empresa 'SABARÁ', identificamos como sendo a principal prestadora de serviços de frete entre esta e a empresa 'VOCAL' a firma 'T.A.C. Transportes Aliados de Carga Ltda'.

2. Através de diligências efetuadas tivemos a oportunidade de coletar os elementos probatórios da inexistência de fornecimento de mercadorias a seguir especificados, e, em conseqüência, positivar a configuração de fraude.

2.1 - A empresa 'T.A.C.' jamais prestou serviços de frete às empresas 'VOCAL' e 'SABARÁ', consoante comprovado através do documento nº 01.

2.2 - A empresa 'PERISTOK' fornecedora da 'VOCAL', à vista do documento nº 2, nunca entrou em funcionamento, tendo inclusive seus talonários de notas fiscais sem uso sido extraviados;

2.3 - Outrossim, constatamos através de diligências, consubstanciadas no Termo de Declarações incluso (doc. nº 03), que a empresa Vocal Ind. e Com. Bebidas Ltda em tempo algum foi responsável pela movimentação de mercadorias (entradas ou saídas de produtos a granel) nas dependências de seu estabelecimento.

Em conclusão, verificamos que os fatos acima enunciados lograram comprovar, indiscutivelmente a manifesta inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa 'VOCAL' e utilizados pela fiscalizada para fruição de indevidas vantagens fiscais.

Do que, para constar, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias, tendo sido uma delas entregue à fiscalizada".

O aproveitamento indevido dos créditos redundou na glosa e na aplicação da penalidade (fls. 02 a 04).

O crédito tributário regularmente constituído (AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - fl. 01) tem a seguinte decomposição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

DISCRIMINAÇÃO	**VALORES EM UFIR**
IMPOSTO (COD. RECEITA NO DARF 2945)	1.036.746,13
JUROS DE MORA (CALCULADO ATÉ 06-12-94)	4.003.268,03
MULTA PROPORCIONAL (PASSIVO DE REDUÇÃO)	1.555.119,23

MULTA REGULAMENTAR	2.053.859,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8.648.992,89

Cientificado da exigência fiscal em 21-12-94, o sujeito passivo optou pela sua impugnação, em 19-01-95 (fls. 354 a 367).

Conforme despacho exarado em 03-03-95 (fl. 520), foram carreados para os autos os documentos que se vêem as fls. 368 a 519 (principais peças do processo fiscal nº 10865.000503/92-97), objetivando complementar sua instrução.

Na peça impugnatória, inicialmente, alega a ocorrência da decadência, no que se refere às "operações de junho/89 a novembro/89".

Ainda a título de preliminar, reportando-se à matéria tributável objeto do processo fiscal nº 10865.000503/92-97, registra que as "notas fiscais de nº 0075 a nº 0084, relativas ao período de 01/03/89 a 08/03/89 referente a 310.000 litros, emitidas pela VOCAL, já foram objeto de autuação anterior".

Destaca existir CONSTRANGIMENTO ILEGAL na elaboração da defesa, citando as razões que a seu ver fundamentam a tese.

Fala em relegação de princípios gerais do processo administrativo fiscal, concluindo que, na espécie, o direito a ampla defesa não foi concedido à autuada.

No mérito, toda a argumentação apresentada procura refutar o procedimento fiscal, em face de não resultarem comprovados os fatos norteadores da exigência.

Argumenta "que houve efetiva entrada de mercadorias em sua fábrica de Rio Claro, SP, e que o valor das respectivas duplicatas mercantis foram pagas".

Inexistindo disposição "que obrigue um contribuinte a fiscalizar o outro", está vedado ao Estado, envolver "por presunção o comprador para lhe cobrar o tributo que deixou escapar alhures e, ainda mais, penaliza-o de tal modo, que torna impossível a este continuar suas atividades: quase *manu militari* que o reduz a nada."

A autoridade singular, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 533/565, julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário, recorrendo de ofício a este Conselho em relação à parte do crédito tributário exonerado a favor da autuada, ementando assim sua decisão:

> "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
> ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA AUDIÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSA NULIDADE PARCIAL DA AUTUAÇÃO.
> MATÉRIA-PRIMA "VODCA A GRANEL A 54° GL." AQUISIÇÕES FRAUDULENTAS. INDEVIDO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. RESULTADOS DE DILIGÊNCIAS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDES TRIBUTÁRIAS. Não restando comprovada a alegação de ofensa a princípios gerais do processo administrativo fiscal, e não sendo acolhidas, por insubsistência, as alegações de ocorrência da decadência e nulidade parcial da autuação, mantém-se, *in totum*, o montante do crédito tributário regularmente constituído, excetuada, na hipótese, a sistemática adotada na aplicação cumulativa da penalidade prevista no art. 365, II, do RIPI/82, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de ilidir a exigência fiscal."

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, onde, em extensa peça recursal, apresenta suas alegações que leio em Sessão (fls. 579/598).

É o relatório.

Processo : 13890.000267/94-05
Acórdão : 203-02.828

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação à decadência argüida pela recorrente, entendo que restou provado nos autos que a empresa autuada agiu de maneira fraudulenta, ficando, assim, descartada a possível decadência dos créditos tributários com base na ressalva existente no art. 61 do RIPI/82, já transcrito neste processo pelo julgador monocrático.

No mais, "os autuantes tomaram todos os cuidados necessários, ficando claramente comprovado através do trabalho por eles realizado, que houve a efetiva saída dos produtos constantes nas notas fiscais aqui questionadas, dos estabelecimentos indicados como emitentes pela empresa ora autuada.

Por outro lado, as provas apresentadas pela recorrente não conseguiram comprovar o contrário, quanto muito que tais empresas existiam de direito, condição esta que, por si só, não basta para rebater o ilícito ocorrido.

Seguindo a jurisprudência dominante neste Conselho, só se admite assistir razão à recorrente se as "empresas-vendedoras" existiam de fato à época dos negócios questionados, ou então, se a recorrente comprova, através de documento hábil e idôneo, que tomou os cuidados devidos que lhes eram possíveis para resguardar seus interesses perante terceiros, inclusive junto ao Fisco. Também, alternativamente, se os produtos descritos nas notas fiscais, comprovadamente, entraram no estabelecimento da recorrente.

A autuada nada comprovou quanto a efetiva entrada das mercadorias aqui questionadas, tampouco apresentou provas que pudessem levar ao convencimento a existência de fato das "empresas-vendedoras" tidas como inidôneas.

Logo, argumentos desacompanhados de elementos objetivos não se prestam para infirmar as acusações fiscais, soberbamente comprovadas através de constatações fáticas, reais, que levam à conclusão de inexistência de fato das "empresas-vendedoras".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

No mesmo processo a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho quanto ao procedimento da fiscalização de atualizar monetariamente o valor da penalidade estabelecida no art. 365, inciso II, do RIPI/82, aplicando o que determina o art. 4°, da Medida Provisória n° 492/94.

Processo : 13890.000267/94-05
Acórdão : 203-02.828

Tenho como inatacável a decisão exarada pelo julgador singular a favor da recorrente, pois a sistemática de que trata o art 4º, da Medida Provisória nº 492/94 entrou em vigor por força do que estabelece o art. 7º do mesmo ato legal, apenas a partir de 09.05.94. Assim, incabível a retroatividade da legislação acima citada, para eventos ocorridos no ano de 1989, que é o caso neste processo.

Mais uma vez acertadamente, o julgador monocrático, com base no princípio da economia processual e o ínfimo valor da penalidade, por não ter sido atualizada, recomendou a inaplicabilidade da multa regular (art. 365, inciso II, do RIPI/82).

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

RICARDO LEITE RODRIGUES